

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

Pregão Eletrônico n.º 90016/2025

A empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.193.120/0001-08, situada na Rua São Lourenço da Mata, Bairro Novo, Ilha de Itamaracá, Pernambuco, CEP nº 53.900-000, representada, neste ato, por seu sócio-gerente, José Humberto da Silva Júnior, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

,
em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico 90016/2025 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, que declarou como vencedora a empresa licitante **SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.140.323/0001-62, no tocante ao item 13 do supradito Pregão Eletrônico, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

Termo em que pede e espera deferimento.

Recife, 04 de julho de 2025.

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 36.193.120/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA
PREGÃO: 90016/2025

DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A lei geral de Licitações e Contratos prever a possibilidade de impugnações, pedidos de esclarecimentos e de recursos administrativos, nos termos do capítulo II, lei nº 14.133/2021.

A legislação também disciplina a medida cabível contra os atos da Administração decorrente de lei, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões

recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desta forma, resta preenchido os requisitos de cabimento e admissibilidade do presente recurso administrativo.

b. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se deflui dos fólios do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico depreende-se que a decisão que admitiu o a intensão de recurso foi proferida no dia 01/07/2025 (terça-feira).

A legislação aplicada, nos termos de atr. 165, inciso I, da lei 14.133/2021 estabelece o prazo de 03(três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Desta feita, diante do prazo de 03 (três) úteis para interposição de Recurso Administrativo contados a partir da data subsequente a decisão que admitiu a intenção, tem-se que prazo final para interposição do presente recurso é o dia 04/07/2025 (sexta-feira). Assim, tem-se tempestivo o Recurso Administrativo interposto.

Dessa forma, diante do preenchimento dos requisitos intrínsecos, cabimento, admissibilidade e tempestividade, o recurso, ora interposto, deve ser conhecido.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte material de limpeza, higienização, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Encerrada a disputa para o item 13, e de todos os outros itens, as empresas AM DOS SANTOS LTDA, primeira colocada, e, MIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, segunda colocada, foram desclassificadas e razão do produto ofertado não atender ao exigido no Termo de Referência do Edital. Conforme é possível verificar abaixo.

O item 13 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:10:00 de

12/06/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor MIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. CNPJ 34.351.431/0001-14.

09:10:00

Corrijo o motivo de desclassificação da proposta : Deixou de responder a diligência para comprovar a exigência de "bico angulado (tipo bico de pato)"; e enviar a FISPQ e a Ficha Técnica do produto, conforme exige o TR.

12:21:30

Assim, a empresa melhor classificada, terceira na ordem de classificação, foi convocada para o envio da sua proposta e dos documentos de comprovação, ficha técnica de FISPQ.

Todavia, muito embora a empresa tenha encaminhado, a documentação acostada aos autos não é hábil para possibilitar a aceitação da proposta e, posteriormente, a habilitação da licitante uma vez que o produto ofertado não possui Bico angulado (tipo bico pato) conforme exigência presente no Termo de Referência. Vejamos.

Em rápida análise da documentação enviada pela vencedora é possível rapidamente verificar que não há naquele catálogo ou na ficha técnica qualquer produto desinfetante que possua bico angulado – pico de pato.



Entretanto, conforme ficará ao longo desta peça recursal retará ainda mais evidente que o produto ofertado não está de acordo com o edital, uma vez que não possui o produto desinfetante – com bico angulado/ ou bico tipo pato.

Neste eito, deve, a proposta, ora impugnada ser desclassificada em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, uma vez que outras empresas melhor classificadas foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

2. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDА

a. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Os certames licitatórios, com objetivo de atender aos princípios da legalidade e impessoalidade que regem a Administração pública, vinculam todas as partes envolvidas ao instrumento de convocação e a todos os itens nele disposto, de modo que a vinculação às regras editalícias compõem um dever da Administração pública e dos licitantes.

Portanto, diante da aceitação do item, não restou outra alternativa a empresa a não ser o Recurso Administrativo diante do erro da administração ao aceitar produto divergente do solicitado em edital.

Outrossim, vale pontuar que o descritivo presente no edital é salvaguardada na garantia da equidade, qualidade e integralidade do processo de aquisição.

De certo que diante do volume das propostas serem analisadas e habilitadas devido ao grande quantitativo de itens, a ilustre Comissão acabou por incorrer em erro

no julgamento da proposta do item 13, ao aceitar e habilitar a empresa ao passo que os documentos apresentados indicam a ausência de bico de pato ou bico angulado nos produtos comercializados pela empresa neste certame, razão pela qual deve o item retornar à fase de julgamento, tendo em vista que o produto ofertado pela empresa descumpriu o termo do edital do pregão eletrônico, não preenchendo os requisitos estabelecidos no termo de referência do edital e, portanto, sua proposta deve ser recusada.

Dito isto, faz-se necessário destacarmos o descriptivo do item 13 do Termo de Referência deste Pregão Eletrônico.

Desinfetante tipo limpador sanitário, acondicionado em embalagem plástica opaca com 500 ml, **com bico direcional. Bico angulado (tipo bico de pato) que favoreça aplicação do produto sob a borda do vaso sanitário.** O produto deverá constar como saneante registrado no portal da ANVISA, com prazo válido no momento de análise da proposta e durante a fase de contratação. Também o produto deverá: - possuir FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) na forma da ABNT – NBR 14725; - apresentar ficha técnica constando no rótulo o número do registro no Ministério da Saúde; o nome do fabricante ou importador, endereço completo, nome do técnico responsável pelo produto, composição química e o número de telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Número de lote, data da fabricação e prazo de validade do produto presentes no corpo ou no rótulo da embalagem. Prazo de validade não inferior a 12 (doze) meses a contar da data de entrega pelo fornecedor.

(grifo nosso)

As válvulas anguladas do tipo “bico de pato” representam uma inovação funcional amplamente utilizada na indústria de produtos de limpeza, especialmente em desinfetantes. Seu uso não se resume a uma questão estética ou de design, mas atende a

aspectos técnicos e sanitários fundamentais, sobretudo em ambientes onde a higiene precisa ser rigorosa, como hospitais, clínicas, cozinhas industriais e locais de grande circulação.

A principal vantagem desse tipo de válvula está na sua estrutura e funcionamento. Por possuir uma abertura estreita e flexível, que se assemelha ao bico de um pato, a válvula se mantém fechada de forma natural e só se abre mediante pressão exercida no frasco ou sistema dosador. Isso garante que o fluxo de saída do produto ocorra de maneira controlada e unidirecional, impedindo que o ar externo ou eventuais contaminantes retornem ao interior da embalagem. Trata-se, portanto, de uma medida que contribui significativamente para a manutenção da integridade do produto.

Além da segurança microbiológica, a válvula “bico de pato” também se destaca pelo aspecto funcional. Ao evitar gotejamentos e vazamentos após o uso, ela proporciona maior economia de produto, reduz desperdícios e mantém o ambiente de aplicação mais limpo. Tais fatores são especialmente relevantes quando se considera o uso contínuo desses produtos por profissionais de limpeza ou da área da saúde, que dependem de eficiência e praticidade no dia a dia.

Dessa forma, pode-se concluir que a adoção de válvulas anguladas tipo “bico de pato” nos desinfetantes é uma solução técnica que responde às necessidades de segurança, controle e praticidade exigidas em ambientes onde a limpeza e a assepsia são cruciais. Trata-se de um avanço que alia funcionalidade a um padrão elevado de qualidade no manuseio de produtos químicos.

Ademais, cabe neste recurso destacar o princípio da legalidade como pilar da Licitação e das contratações da Administração Pública do qual vincula todos os atos da Administração ao instrumento convocatório.

Neste sentido, destacamos o prejuízo causado à administração ao aceitar o fornecimento de produto diverso e em dissonância com aquele produto descrito no Termo de Referência.

b. DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA NA MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DO LICITANTE.

É preciso, mais uma vez, pontuar o equívoco na análise do item. Enquanto as duas primeiras empresas melhores classificadas foram desclassificadas por não encaminharem documentos que comprovassem a utilização de válvulas tipo angulada, pico de pato, a terceira classificada enviou documentos que demonstram inequivocadamente QUE NÃO POSSUI VÁLVULA ANGULAR – PICO DE PATO.

Os certames licitatórios, com objetivo de atender aos princípios da legalidade e imparcialidade que regem a Administração pública, vinculam todas as partes envolvidas ao instrumento de convocação e a todos os itens nele disposto. De modo que a vinculação às regras editalícias compõem como um dever não apenas da Administração pública, como também dos licitantes.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 estabelece que todos os procedimentos de licitação devem assegurar tratamento isonômico aos licitantes. Isso inclui garantir que todos tenham as mesmas oportunidades e condições de participação no certame. Dito isto, é dever da administração pública zelar para que todos os prazos e condições sejam rigorosamente cumpridos de forma igual e isonômica para todos os licitantes, devendo para tanto promover a revisão dos seus atos quando demonstrada a falta de isonomia entre os licitantes.

Para Dallari (1997) em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”¹ sustenta que o princípio da isonomia, por ser elementar ao direito administrativo e estar elencado a categoria de princípio constitucional, acabou transformando o instituto da Licitação em princípio para a Administração Pública. Nessa senda, afirma:

“O princípio da isonomia, por si só e independentemente de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento da licitação e ao estabelecer esta obrigatoriedade erige a

¹ - NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de normas específica está a Administração obrigada a utilizar-se de procedimentos licitatórios. (DALLARI, 1997, p.32 apud NIEBUHR, 2000, p. 174)."

Neste mesmo sentido faz-se necessário nos socorremos também dos ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr² acerca do princípio implícito da isonomia nas licitações públicas.

"O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação pública. Sem ela, salienta-se, pode haver qualquer coisa, inclusive licitação privada; mas, em hipótese alguma licitação pública. Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia seria desnecessária e descabida a exigência da licitação pública. Somente se explica um procedimento administrativo antecedente e condicional à celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário, bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se às necessidades da Administração. **Toda a formalidade que é inerente à licitação pública, só tem sentido, se respaldar na isonomia.** (NIEBUHR, 2000, p. 73)

Verifica-se, pois, que a licitação pública tem como fundamento a indisponibilidade do interesse público, assim deve seguir conduta de imparcialidade, ou seja, isonômico. Se esse princípio não é respeitado não há o que se falar em licitação pública, quiçá, por meio de instrumento público, mas o tratamento pessoal, não equânime retiraria qualidade essencial do que se considera público e de seus princípios.

² - NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

Percebe-se, portanto, que ao desclassificar as duas empresas mais bem classificadas e aceitar e habilitar a terceira classificada sem que os produtos possuam a válvula angulada, bico de pato, afronta o princípio da autonomia com todos os outros licitantes participantes do processo.

Assim, a empresa SATURNO, vencedora do item 13, deve ter sua proposta desclassificada uma vez que o produto fornecido não possui válvula angular, bico de pato, conforme exigido no Termo de Referência do edital.

4. DOS REQUERIMENTOS

Por fim, com lastro no bom direito ressaltado nesta peça, vem, respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria, com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, a:

- (i) O conhecimento e admissão do presente Recurso Administrativo para que seja admitido;
- (ii) No mérito, que seja julgado PROVIDO para que a Administração Pública proceda, sob o princípio da autotutela administrativa, com a revisão de seu ato aceitação e habilitação da empresa **SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.140.323/0001-62, desclassificando-a uma vez que não atende ao requerido no Termo de referência do item 13.
- (iii) Em caso de não provimento do presente recurso que seja encaminhado à autoridade superior;
- (iv) Por fim, requer, a deflagração do prazo para apresentação das contrarrazões ao Recurso Administrativo por parte da recorrente

Nestes termos pede-se deferimento.

Recife, 04 de julho de 2025

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 36.193.120/0001-08

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

Pregão Eletrônico n.º 90016/2025

A empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.193.120/0001-08, situada na Rua São Lourenço da Mata, Bairro Novo, Ilha de Itamaracá, Pernambuco, CEP nº 53.900-000, representada, neste ato, por seu sócio-gerente, José Humberto da Silva Júnior, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

,
em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico 90016/2025 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, que declarou como vencedora a empresa licitante **SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA SP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.140.323/0001-62, no tocante ao item 35 do supradito Pregão Eletrônico, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

Termo em que pede e espera deferimento.

Recife, 04 de julho de 2025.

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 36.193.120/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA SP
PREGÃO: 90016/2025

DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A lei geral de Licitações e Contratos prever a possibilidade de impugnações, pedidos de esclarecimentos e de recursos administrativos, nos termos do capítulo II, lei nº 14.133/2021.

A legislação também disciplina a medida cabível contra os atos da Administração decorrente de lei, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desta forma, resta preenchido os requisitos de cabimento e admissibilidade do presente recurso administrativo.

b. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se deflui dos fólios do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico depreende-se que a decisão que admitiu o a intenção de recurso foi proferida no dia 01/07/2025 (terça-feira).

A legislação aplicada, nos termos de atr. 165, inciso I, da lei 14.133/2021 estabelece o prazo de 03(três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Desta feita, diante do prazo de 03 (três) úteis para interposição de Recurso Administrativo contados a partir da data subsequente a decisão que admitiu a intenção, tem-se que prazo final para interposição do presente recurso é o dia 04/07/2025 (sexta-feira). Assim, tem-se tempestivo o Recurso Administrativo interposto.

Dessa forma, diante do preenchimento dos requisitos intrínsecos, cabimento, admissibilidade e tempestividade, o recurso, ora interposto, deve ser conhecido.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte material de limpeza, higienização, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Encerrada a disputa para o item 35 a empresa mais bem classificada foi aceita e habilitada. Todavia, a proposta apresentada está em dissonância com o requerido no edital. Conforme é possível verificar abaixo.

De início faz-se necessário a leitura do descriptivo do item 35:

Detergente desincrustante removedor perfumado.
Acondicionado em embalagem de 5 litros. Desincrustante para remoção de manchas e limpeza de vasos sanitários, remoção de cimento rejantes de pisos de Porcelanato, Granito e Cerâmicas Vitrificadas. Ideal também para limpeza de Fachadas de Porcelanato, Granito e Cerâmica. Composição: Ácido clorídrico, tensoativo não iônico, fragrância, corante e veículo. **Diluição de acordo com sudade: 1:10 incrustações por cimento; 1:100 para pó de cimento e cal.** - O produto deverá estampar no rótulo a frase “Produto notificado na Anvisa/MS” ou número do registro no Ministério da Saúde; o nome do fabricante ou importador, endereço completo, nome do técnico responsável pelo produto, composição química e o número de telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Número de lote, data da fabricação e prazo de validade do produto presentes no corpo ou no rótulo da embalagem. Prazo de validade não inferior a 12 (doze) meses a contar da data de entrega pelo fornecedor.

(grifo nosso)

Muito embora o descriptivo do item 35, a empresa encaminhou ficha técnica para o produto ofertado incompatível com o produto solicitado pela administração pública.

O edital busca adquirir um removedor desincrustante perfumado, com alto poder de limpeza para superfícies diversas. Todavia, o licitante melhor classificado

encaminhou documentação que demonstra que o produto ofertado é um detergente perfumado. Ou seja, não guarda qualquer relação com o produto no qual a administração pretende adquirir.

Para além da incompatibilidade do produto ofertado com o exigido no edital, há também incompatibilidade nas medidas de diluição requeridas pelo edital. Ao passo que o edital exige uma **Diluição de acordo com sudidez: 1:10 incrustações por cimento; 1:100 para pó de cimento e cal.**

Neste eito, deve, a proposta, ora impugnada ser desclassificada em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, uma vez que outras empresas melhor classificadas foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

2. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDА

a. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Os certames licitatórios, com objetivo de atender aos princípios da legalidade e imparcialidade que regem a Administração pública, vinculam todas as partes envolvidas ao instrumento de convocação e a todos os itens nele disposto, de modo que a vinculação às regras editalícias compõem um dever da Administração pública e dos licitantes.

Portanto, diante da aceitação do item, não restou outra alternativa a empresa a não ser o Recurso Administrativo diante do erro da administração ao aceitar produto divergente do solicitado em edital.

Outrossim, vale pontuar que o descriptivo presente no edital é salvaguardada na garantia da equidade, qualidade e integralidade do processo de aquisição.

De certo que diante do volume das propostas serem analisadas e habilitadas devido ao grande quantitativo de itens, a ilustre Comissão acabou por incorrer em erro no julgamento da proposta do item 35, ao aceitar e habilitar a empresa, ao passo que os documentos apresentados indicam a divergência entre o produto requerido no termo de referência e o produto ofertado pelo licitante.

O edital busca adquirir desincrustante, todavia o licitante oferece detergente.

A distinção entre detergente e desincrustante é fundamental, sobretudo em ambientes que exigem níveis diferenciados de higienização. Embora ambos sejam agentes de limpeza, suas composições químicas, finalidades e modos de ação divergem de maneira significativa, o que os torna apropriados para contextos distintos

O detergente é um produto amplamente utilizado em tarefas de limpeza cotidiana. Sua principal função é remover sujidades orgânicas, como gordura, poeira e resíduos alimentares, através da ação de tensoativos que facilitam a emulsificação da sujeira. Normalmente, apresenta pH neutro ou levemente alcalino, o que o torna seguro para uso frequente em superfícies delicadas, utensílios domésticos e até mesmo na limpeza automotiva. Sua eficácia está diretamente relacionada à sua capacidade de dissolver sujeiras leves e à sua compatibilidade com diferentes tipos de materiais, sem causar danos.

Por outro lado, o desincrustante é um agente de limpeza de ação intensiva, desenvolvido **especialmente para remover incrustações minerais aderidas, como ferrugem, calcário, cimento ou resíduos de argamassa**. Sua composição é baseada em ácidos fortes ou agentes desagregadores que agem quimicamente sobre os depósitos minerais, promovendo sua dissolução. Por esse motivo, seu uso é mais comum em ambientes industriais, obras civis, cozinhas industriais e locais que exigem limpeza técnica especializada.

Em conclusão, compreender a diferença entre detergente e desincrustante não é apenas uma questão técnica, mas uma exigência prática e racional no âmbito da limpeza profissional e doméstica.

Neste eito, ante a divergência entre os produtos ofertado pela empresa, a proposta deve ser recusada, retornando o item à fase de julgamento, tendo em vista que o produto ofertado pela empresa descumpriu o termo do edital do pregão eletrônico, não preenchendo os requisitos estabelecidos no termo de referência do edital e, portanto, sua proposta deve ser recusada.

Dito isto, faz-se necessário destacarmos o descritivo do item 35 do Termo de Referência deste Pregão Eletrônico.

Detergente desincrustante removedor perfumado.

Acondicionado em embalagem de 5 litros. Desincrustante para remoção de manchas e limpeza de vasos sanitários, remoção de cimento rejantes de pisos de Porcelanato, Granito e Cerâmicas Vitrificadas. Ideal também para limpeza de Fachadas de Porcelanato, Granito e Cerâmica. Composição: Ácido clorídrico, tensoativo não iônico, fragrância, corante e veículo. Diluição de acordo com sudade: **1:10 incrustações por cimento; 1:100** para pó de cimento e cal. - O produto deverá estampar no rótulo a frase “Produto notificado na Anvisa/MS” ou número do registro no Ministério da Saúde; o nome do fabricante ou importador, endereço completo, nome do técnico responsável pelo produto, composição química e o número de telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Número de lote, data da fabricação e prazo de validade do produto presentes no corpo ou no rótulo da embalagem. Prazo de validade não inferior a 12 (doze) meses a contar da data de entrega pelo fornecedor.

(grifo nosso)

A diluição correta dos desincrustantes é um aspecto essencial que deve ser rigorosamente observado em qualquer procedimento de limpeza técnica. Trata-se de uma medida não apenas relacionada à eficiência do produto, mas, sobretudo, à preservação das superfícies tratadas e à segurança dos trabalhadores envolvidos na aplicação. Por serem compostos majoritariamente por substâncias ácidas e altamente reativas, os desincrustantes exigem um controle preciso de concentração para que não se tornem excessivamente agressivos ao ponto de causar danos irreversíveis aos pisos ou representar risco à saúde humana.

Ao observar o edital do certame é perceptível que o Termo de Referência estabelece o padrão de diluição a que pretende adquirir a administração pública. Vejamos:

“Diluição de acordo com sudidez: **1:10 incrustações por cimento; 1:100** para pó de cimento e cal.”

Todavia, a ficha técnica do produto ofertado apresenta um padrão de diluição incompatível com o exigido no edital.

Aplicação:

Limpeza pesada: aplicar um pouco do produto puro e aplicar na superfície com auxílio de rodo e pano úmido.

Limpeza Geral: diluir cerca de 100ml em 3 litros de água. Umedeça o pano e aplique sobre as superfícies a serem limpas

Finalidade: Limpar e perfumar superfícies e o ambiente.

Evidente que o produto ofertado não atende ao produto requerido no termo de referência.

Ademais, cabe neste recurso destacar o princípio da legalidade como pilar da Licitação e das contratações da Administração Pública do qual vincula todos os atos da Administração ao instrumento convocatório.

Neste sentido, destacamos o prejuízo causado à administração ao aceitar o fornecimento de produto diverso e em dissonância com aquele produto descrito no Termo de Referência.

Os certames licitatórios, com objetivo de atender aos princípios da legalidade e impessoalidade que regem a Administração pública, vinculam todas as partes envolvidas ao instrumento de convocação e a todos os itens nele disposto. De modo que a vinculação às regras editalícias compõem como um dever não apenas da Administração pública, como também dos licitantes.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 estabelece que todos os procedimentos de licitação devem assegurar tratamento isonômico aos licitantes. Isso inclui garantir que

todos tenham as mesmas oportunidades e condições de participação no certame. Dito isto, é dever da administração pública zelar para que todos os prazos e condições sejam rigorosamente cumpridos de forma igual e isonômica para todos os licitantes, devendo para tanto promover a revisão dos seus atos quando demonstrada a falta de isonomia entre os licitantes.

Para Dallari (1997) em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”¹ sustenta que o princípio da isonomia, por ser elementar ao direito administrativo e estar elencado a categoria de princípio constitucional, acabou transformando o instituto da Licitação em princípio para a Administração Pública. Nessa senda, afirma:

“O princípio da isonomia, por si só e independentemente de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento da licitação e ao estabelecer esta obrigatoriedade erige a própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de normas específica está a Administração obrigada a utilizar-se de procedimentos licitatórios. (DALLARI, 1997, p.32 apud NIEBUHR, 2000, p. 174).”

Neste mesmo sentido faz-se necessário nos socorremos também dos ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr² acerca do princípio implícito da isonomia nas licitações públicas.

“O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação pública. Sem ela, salienta-se, pode haver qualquer coisa, inclusive licitação privada; mas, em hipótese alguma licitação pública. Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia seria desnecessária e descabida a exigência da licitação pública. Somente se explica um procedimento

¹ - NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

² - NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

administrativo antecedente e condicional à celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário, bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se às necessidades da Administração. **Toda a formalidade que é inerente à licitação pública, só tem sentido, se respaldar na isonomia.** (NIEBUHR, 2000, p. 73)

Verifica-se, pois, que a licitação pública tem como fundamento a indisponibilidade do interesse público, assim deve seguir conduta de imparcialidade, ou seja, isonômico. Se esse princípio não é respeitado não há o que se falar em licitação pública, quiçá, por meio de instrumento público, mas o tratamento pessoal, não equânime retiraria qualidade essencial do que se considera público e de seus princípios.

Assim, a empresa SUARES, vencedora do item 35, deve ter sua proposta desclassificada uma vez que o produto fornecido não está de acordo com as exigências constantes no Termo de referência do edital.

4. DOS REQUERIMENTOS

Por fim, com lastro no bom direito ressaltado nesta peça, vem, respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria, com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, a:

- (i) O conhecimento e admissão do presente Recurso Administrativo para que seja admitido;
- (ii) No mérito, que seja julgado PROVIDO para que a Administração Pública proceda, sob o princípio da autotutela administrativa, com a revisão de seu ato aceitação e habilitação da empresa **SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA SP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº

29.140.323/0001-62, desclassificando-a uma vez que não atende ao requerido no Termo de referência do item 35.

- (iii) Em caso do não provimento do presente recurso que seja encaminhado à autoridade superior;
- (iv) Por fim, requer, a deflagração do prazo para apresentação das contrarrazões ao Recurso Administrativo por parte da recorrente

Nestes termos pede-se deferimento.

Recife, 04 de julho de 2025

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 36.193.120/0001-08

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

Pregão Eletrônico n.º 90016/2025

A empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.193.120/0001-08, situada na Rua São Lourenço da Mata, Bairro Novo, Ilha de Itamaracá, Pernambuco, CEP nº 53.900-000, representada, neste ato, por seu sócio-gerente, José Humberto da Silva Júnior, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

,
em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico 90016/2025 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, que declarou como vencedora a empresa licitante **WBNJ LICITARN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.455.634/0001-41, no tocante ao item 35 do supradito Pregão Eletrônico, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

Termo em que pede e espera deferimento.

Recife, 04 de julho de 2025.

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 36.193.120/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: WBNJ LICITARN LTDA

PREGÃO: 90016/2025

DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A lei geral de Licitações e Contratos prever a possibilidade de impugnações, pedidos de esclarecimentos e de recursos administrativos, nos termos do capítulo II, lei nº 14.133/2021.

A legislação também disciplina a medida cabível contra os atos da Administração decorrente de lei, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões

recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desta forma, resta preenchido os requisitos de cabimento e admissibilidade do presente recurso administrativo.

b. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se deflui dos fólios do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico depreende-se que a decisão que admitiu o a intensão de recurso foi proferida no dia 01/07/2025 (terça-feira).

A legislação aplicada, nos termos de atr. 165, inciso I, da lei 14.133/2021 estabelece o prazo de 03(três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Desta feita, diante do prazo de 03 (três) úteis para interposição de Recurso Administrativo contados a partir da data subsequente a decisão que admitiu a intenção, tem-se que prazo final para interposição do presente recurso é o dia 04/07/2025 (sexta-feira). Assim, tem-se tempestivo o Recurso Administrativo interposto.

Dessa forma, diante do preenchimento dos requisitos intrínsecos, cabimento, admissibilidade e tempestividade, o recurso, ora interposto, deve ser conhecido.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte material de limpeza, higienização, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Encerrada a disputa para o item 36 a empresa mais bem classificada foi aceita e habilitada. Todavia, a proposta apresentada está em dissonância com o requerido no edital. Conforme é possível verificar abaixo.

De início faz-se necessário a leitura do descriptivo do item 35:

Essência líquida concentrada de Ambientes. Acondicionada em embalagem plástica de 120 ml. Limposolável, com **Rendimento de 8 gotas para 1 litro**. Pode ser usado em qualquer ambiente. Aroma: Bambu ou lavanda. Frasco com 120 ml. O produto deverá estampar no rótulo a frase “Produto notificado na Anvisa/MS” ou número do registro no Ministério da Saúde; o nome do fabricante ou importador, endereço completo, nome do técnico responsável pelo produto, composição química e o número de telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Número de lote, data da fabricação e prazo de validade do produto presentes no corpo ou no rótulo da embalagem. - Prazo de validade não inferior a 12 (doze) meses a contar da data de entrega pelo fornecedor.

(grifo nosso)

Muito embora o descriptivo do item 36, a empresa encaminhou ficha técnica para o produto ofertado incompatível com o produto solicitado pela administração pública, haja vista que a Ficha Técnica do produto não informa a proporção de diluição do produto compatível com o exigido no Termo de Referência.

Para além da incompatibilidade do produto ofertado com o exigido no edital, há também incompatibilidade nas medidas de diluição requeridas pelo edital. Ao passo que o edital exige uma **Diluição/Rendimento de 8 gotas para 1 litro**.

Neste eito, deve a proposta, ora impugnada, ser desclassificada em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, uma vez que outras empresas melhor classificadas foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

2. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDА

a. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Os certames licitatórios, com objetivo de atender aos princípios da legalidade e imparcialidade que regem a Administração pública, vinculam todas as partes envolvidas ao instrumento de convocação e a todos os itens nele disposto, de modo que a vinculação às regras editalícias compõem um dever da Administração pública e dos licitantes.

Portanto, diante da aceitação do item, não restou outra alternativa a empresa a não ser o Recurso Administrativo diante do erro da administração ao aceitar produto divergente do solicitado em edital.

Outrossim, vale pontuar que o descriptivo presente no edital é salvaguardada na garantia da equidade, qualidade e integralidade do processo de aquisição.

De certo que diante do volume das propostas serem analisadas e habilitadas devido ao grande quantitativo de itens, a ilustre Comissão acabou por incorrer em erro no julgamento da proposta do item 36, ao aceitar e habilitar a empresa, ao passo que os documentos apresentados indicam a divergência entre o produto requerido no termo de referência e o produto oferecido pelo licitante.

O edital busca adquirir Essência aromática concentrada, com a proporção de diluição de 8 gotas por litro, todavia, a Ficha Técnica apresentada pelo licitante sequer informa percentual de diluição do produto.

A diluição correta das essências aromáticas concentradas é um fator determinante para a eficácia, a segurança e a harmonia olfativa dos ambientes onde são aplicadas. Embora pareça uma tarefa simples, a adição dessas fragrâncias exige atenção a padrões específicos de uso, principalmente quando se trata de produtos concentrados.

Um dos padrões mais utilizados e recomendados é a diluição de **8 gotas por litro de água**, proporção que garante equilíbrio entre a intensidade do aroma e a suavidade necessária para não causar desconfortos.

As essências concentradas possuem alta carga aromática e foram desenvolvidas para render grandes volumes quando diluídas adequadamente. O uso sem diluição ou em concentrações acima do recomendado pode gerar efeitos indesejados, como aromas enjoativos, irritações nas vias respiratórias e até reações alérgicas em pessoas mais sensíveis. Além disso, a aplicação excessiva pode comprometer a experiência olfativa no ambiente, criando um cheiro artificial e invasivo, contrário ao propósito de proporcionar bem-estar.

Manter o padrão de 8 gotas por litro não é apenas uma sugestão prática, mas uma diretriz técnica que respeita o equilíbrio entre eficácia sensorial e segurança de uso. Essa proporção permite que o aroma se espalhe de forma agradável e duradoura, sem saturar o espaço. Em locais fechados, como escritórios, clínicas, lojas e residências, essa medida proporciona um ambiente acolhedor e profissional, promovendo conforto tanto para usuários quanto para visitantes.

Além disso, a diluição correta evita o desperdício de produto. O uso excessivo de essência não traz benefício proporcional em intensidade ou duração e, ao contrário, representa um custo desnecessário. A adoção consciente do padrão de 8 gotas por litro contribui para a sustentabilidade econômica e ambiental, otimizando o consumo e reduzindo o impacto de resíduos aromáticos no meio ambiente.

Em síntese, seguir o padrão de diluição das essências aromáticas concentradas não é apenas uma questão de rendimento, mas um compromisso com a qualidade sensorial, a saúde dos ocupantes e a coerência olfativa do ambiente.

Dito isto, faz-se necessário destacarmos o descritivo do item 35 do Termo de Referência deste Pregão Eletrônico.

Essência líquida concentrada de Ambientes. Acondicionada em embalagem plástica de 120 ml. Limposolável, com **Rendimento de 8 gotas para 1 litro**. Pode ser usado em qualquer ambiente.

Aroma: Bambu ou lavanda. Frasco com 120 ml. O produto deverá estampar no rótulo a frase “Produto notificado na Anvisa/MS” ou número do registro no Ministério da Saúde; o nome do fabricante ou importador, endereço completo, nome do técnico responsável pelo produto, composição química e o número de telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Número de lote, data da fabricação e prazo de validade do produto presentes no corpo ou no rótulo da embalagem. - Prazo de validade não inferior a 12 (doze) meses a contar da data de entrega pelo fornecedor.

(grifo nosso)

A diluição correta dos desincrustantes é um aspecto essencial que deve ser rigorosamente observado em qualquer procedimento de limpeza técnica. Trata-se de uma medida não apenas relacionada à eficiência do produto, mas, sobretudo, à preservação das superfícies tratadas e à segurança dos trabalhadores envolvidos na aplicação. Por serem compostos majoritariamente por substâncias ácidas e altamente reativas, os desincrustantes exigem um controle preciso de concentração para que não se tornem excessivamente agressivos ao ponto de causar danos irreversíveis aos pisos ou representar risco à saúde humana.

Ao observar o edital do certame é perceptível que o Termo de Referência estabelece o padrão de diluição a que pretende adquirir a administração pública qual seja: 8 gotas por litro.

Todavia, a ficha técnica do produto ofertado não apresenta qualquer índice de diluição do produto e, portanto, incompatível com o exigido no edital.

Evidente que o produto ofertado não atende ao produto requerido no termo de referência.

Ademais, cabe neste recurso destacar o princípio da legalidade como pilar da Licitação e das contratações da Administração Pública do qual vincula todos os atos da Administração ao instrumento convocatório.

Neste sentido, destacamos o prejuízo causado à administração ao aceitar o fornecimento de produto diverso e em dissonância com aquele produto descrito no Termo de Referência.

Os certames licitatórios, com objetivo de atender aos princípios da legalidade e impessoalidade que regem a Administração pública, vinculam todas as partes envolvidas ao instrumento de convocação e a todos os itens nele disposto. De modo que a vinculação às regras editalícias compõem como um dever não apenas da Administração pública, como também dos licitantes.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 estabelece que todos os procedimentos de licitação devem assegurar tratamento isonômico aos licitantes. Isso inclui garantir que todos tenham as mesmas oportunidades e condições de participação no certame. Dito isto, é dever da administração pública zelar para que todos os prazos e condições sejam rigorosamente cumpridos de forma igual e isonômica para todos os licitantes, devendo para tanto promover a revisão dos seus atos quando demonstrada a falta de isonomia entre os licitantes.

Para Dallari (1997) em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”¹ sustenta que o princípio da isonomia, por ser elementar ao direito administrativo e estar elencado a categoria de princípio constitucional, acabou transformando o instituto da Licitação em princípio para a Administração Pública. Nessa senda, afirma:

“O princípio da isonomia, por si só e independentemente de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento da licitação e ao estabelecer esta obrigatoriedade erige a própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de normas específica está a Administração obrigada a utilizar-se de procedimentos

¹ - NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

licitatórios. (DALLARI, 1997, p.32 apud NIEBUHR, 2000, p. 174)."

Neste mesmo sentido faz-se necessário nos socorremos também dos ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr² acerca do princípio implícito da isonomia nas licitações públicas.

"O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação pública. Sem ela, salienta-se, pode haver qualquer coisa, inclusive licitação privada; mas, em hipótese alguma licitação pública. Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia seria desnecessária e descabida a exigência da licitação pública. Somente se explica um procedimento administrativo antecedente e condicional à celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário, bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se às necessidades da Administração. **Toda a formalidade que é inerente à licitação pública, só tem sentido, se respaldar na isonomia.** (NIEBUHR, 2000, p. 73)

Verifica-se, pois, que a licitação pública tem como fundamento a indisponibilidade do interesse público, assim deve seguir conduta de imparcialidade, ou seja, isonômico. Se esse princípio não é respeitado não há o que se falar em licitação pública, quiçá, por meio de instrumento público, mas o tratamento pessoal, não equânime retiraria qualidade essencial do que se considera público e de seus princípios.

Assim, a empresa SUARES, vencedora do item 35, deve ter sua proposta desclassificada uma vez que o produto fornecido não está de acordo com as exigências constantes no Termo de referência do edital.

² - NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

4. DOS REQUERIMENTOS

Por fim, com lastro no bom direito ressaltado nesta peça, vem, respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria, com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, a:

- (i) O conhecimento e admissão do presente Recurso Administrativo para que seja admitido;
- (ii) No mérito, que seja julgado PROVIDO para que a Administração Pública proceda, sob o princípio da autotutela administrativa, com a revisão de seu ato aceitação e habilitação da empresa **WBNJ LICITARN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.455.634/0001-41, desclassificando-a uma vez que não atende ao requerido no Termo de referência do item 36.
- (iii) Em caso do não provimento do presente recurso que seja encaminhado à autoridade superior;
- (iv) Por fim, requer, a deflagração do prazo para apresentação das contrarrazões ao Recurso Administrativo por parte da recorrente

Nestes termos pede-se deferimento.

Recife, 04 de julho de 2025

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 36.193.120/0001-08